



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 15/12/2025 22:27:45.997 - CCJC
PRL1 CCJC => PEC 364/2009

PRL n.1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 364, de 2009**

Dá nova redação ao inciso XLIII, do art. 5º da Constituição Federal, denominada PEC Kaytto Guilherme.

Autor: Deputado Valtenir Luiz Pereira

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 364, de 2009, do Sr. Valtenir Luiz Pereira, pretende dar nova redação ao inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, para determinar o cumprimento da pena no regime integralmente fechado a autores de crimes hediondos.

Na justificação, o autor explica como os direitos e garantias individuais não podem ser utilizados como guarda para a prática de atividades ilícitas, mormente aquelas que atentam de maneira mais gravosa contra os principais bens jurídicos que a Constituição protege. Ele ilustra seu ponto com o relato do trágico caso Kaytto Guilherme, em que um pedófilo em regime semi-aberto cometeu um crime hediondo, demonstrando a ineficiência do sistema. Segundo o autor, a proposta busca atender ao clamor social por justiça e segurança, afastando criminosos perigosos da sociedade.

É demonstrado que a proposição foi instruída com o número suficiente de assinaturas para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do art. 60, I, de nossa Carta Magna. Por essa razão, após autuação a proposta foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação acerca de sua admissibilidade.

Encontram-se apensadas à presente proposta, as PECs nº 28/2015 e 368/2017, ambas da lavra do Deputado Alberto Fraga. A primeira dispõe que crimes de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, de terrorismo e os hediondos serão insuscetíveis de progressão de regime. A segunda determina que crimes praticados contra agentes de segurança e militares no exercício de suas funções, ou em decorrência delas, bem como contra seus parentes, também não façam jus ao instituto da progressão de pena. Ambas as propostas alcançaram número de assinaturas suficientes para protocolo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251068467700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 1 0 6 8 4 6 7 7 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em legislaturas anteriores, o projeto recebeu parecer pela admissibilidade da proposta por duas vezes: em 2009, pelo deputado Ciro Nogueira, e em 2016, pelo deputado Felipe Maia, ocasião em que também se manifestou pela admissibilidade da PEC nº 28/2015, apensada. Não houve, contudo, deliberação sobre esses pareceres e, desde então, foi apensada a PEC nº 368/2017.

A matéria está sujeita ao rito de tramitação especial, nos termos do art 191, I do Regimento Interno, e à apreciação do Plenário.

Após o desarquivamento, a iniciativa foi designada a esta relatoria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, "b", e do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição.

Em primeiro lugar, a proposta principal foi legitimamente apresentada pelo Deputado Valtenir Luiz Pereira, que angariou mais de um terço das assinaturas determinadas pelo art. 60, I da Constituição Federal. O mesmo ocorreu com os apensados, por parte do Deputado Alberto Fraga.

Dada a semelhança temática apresentada pelas três propostas, apresenta-se, abaixo, uma análise válida tanto para o projeto principal, quanto para os apensados.

Em primeiro lugar, não se vislumbra óbice relativo a quaisquer das cláusulas pétreas elencadas no §4º do art. 60 da Constituição Federal. As propostas não tangenciam temas relativos à forma federativa de Estado, voto direto, secreto, universal e periódico ou separação dos Poderes.

Com relação a direitos e garantias individuais dos cidadãos, é importante ressaltar que a vedação constitucional refere-se a emendas tendentes a abolir. As propostas em tela, ao contrário de se enquadrar nesses moldes, contribuem diretamente para a garantir e reafirmar os direitos fundamentais dos cidadãos, pois protegem a sociedade como um todo, e as pessoas individualmente, das ofensas mais graves que contra elas podem ser perpetradas. Os crimes hediondos consubstanciam graves ameaças aos direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Portanto, medidas que coíbam esse tipo de ofensa, tais quais as veiculadas pela proposta principal e seus apensados, são absolutamente aderentes às disposições constitucionais.

O mesmo vale para crimes realizados contra autoridades de segurança pública. No caso desses agentes, a sensação de insegurança da sociedade como um todo tende a sofrer de forma bastante contundente, razão pela qual a iniciativa que coíba essa conduta também é completamente aderente às disposições constitucionais.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Da mesma forma, não se configuram óbices circunstanciais de estado de defesa ou de estado de sítio do § 1º desse mesmo dispositivo. Por fim, as matérias não foram rejeitadas ou prejudicadas na presente sessão legislativa, respeitando o § 5º.

A iniciativa é amplamente condizente com diversos aspectos principiológicos da Constituição Federal. Trata-se de iniciativa que tende a promover a defesa dos bens jurídicos mais caros à sociedade brasileira, razão pela qual a proposta deve ser admitida no âmbito desta Comissão.

Seja como for, o juízo de oportunidade e conveniência será oportunamente apreciado em Comissão Especial, nos termos do art. 202, § 2º do Regimento interno.

Dante do exposto, **voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 364, de 2009, e dos apensados, PECs nºs 28/2015 e 368/2017.**

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2025.

**Deputado Nikolas Ferreira
Relator**

Apresentação: 15/12/2025 22:27:45.997 - CCJC
PRL1 CCJC => PEC 364/2009

PRL n.1



* C D 2 5 1 0 6 8 4 6 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251068467700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira